



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

PARECER JURÍDICO N° 121.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 75.2019

Protocolo: 1346 2019, Ver. Leoclides Bisognin

Objetivo: Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário, no serviço público e nas instituições bancárias, às pessoas com neoplasia maligna ou com Transtornos do Espectro Autista (TEA)..

Parecer: Ilegalidade. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Saúde (inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012) Violação ao artigo 31 da LOM.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Leoclides Bisognin, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 75.2019 que *Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário, no serviço público e nas instituições bancárias, às pessoas com neoplasia maligna ou com Transtornos do Espectro Autista (TEA)*.

Além do atendimento prioritário, os referidos locais deverão apor placas com símbolos da conscientização.

É o relatório.

II. Parecer

A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção às proposições que são de iniciativa do Prefeito Municipal. Dentre estas proposições estão o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Denota-se, pois, que haverá vício de competência de iniciativa se o Vereador propuser projeto de lei que seja de iniciativa privativa do Prefeito ou se apresentar proposição que implique aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva daquele, conforme disposição imposta no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Como referida proposição não traz consigo o devido apontamento da dotação orçamentária, seja ela no plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estar-se-á violando o disposto na LOM de Toledo, tendo em vista que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

os órgãos públicos deverão dispor de placas de atendimento com os símbolos anexos ao projeto.

Isto, pois, a aplicação dos recursos do erário é uma atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Ainda, há ferimento ao disposto no inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/12, vez que não consta dos autos qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca deste projeto.

Pelo exposto, é o parecer pela não tramitação do projeto.

Toledo, 20 de maio de 2019.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico